



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 734.968 - RS (2006/0004074-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DIETER CHARLES POTTER
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO
AGRAVADO : BENITA GARCIA CABRAL
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO COSTA DE MESQUITA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, §3º, do CPC. DESTRANCAMENTO. AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA* E DO *FUMUS BONI IURIS*.

1. Somente se admite o destrancamento do recurso retido na origem em casos excepcionais, mediante demonstração de viabilidade da tese defendida no especial e de que a decisão agravada ocasiona dano de difícil reparação.
2. Excepcionalidade não existente no caso concreto, em que a negativa do benefício da assistência judiciária foi baseada em exame de matéria de fato (Súmula 7).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 734.968 - RS (2006/0004074-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Agravo regimental interposto por Dieter C. Potter em face de decisão singular proferida pelo Ministro Massami Uyeda (fls. 283/284), a qual decidiu que o recurso especial deverá permanecer retido até que a parte agravante o reitere por ocasião da interposição de eventual recurso contra a decisão final ou nas contrarrazões, ao fundamento de que " *in casu*, não estão presentes os requisitos necessários ao processamento imediato do recurso, pois não ficou demonstrada a ocorrência do *fumus boni iuris*, uma vez que as instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, entenderam pela não comprovação de miserabilidade do agravante a autorizar a concessão dos benefícios de Assistência Judiciária Gratuita." (fl. 283)

O agravante alega que há necessidade do prosseguimento do julgamento do recurso retido sob pena de prejuízo irreversível.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 734.968 - RS (2006/0004074-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agravada.

Ausente a plausibilidade jurídica a permitir o destrancamento pretendido do recurso, pois o Tribunal local, ao negar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, esclareceu a premissa de que basta a mera alegação de miserabilidade para à concessão pretendida cedia, no caso em exame, antes ao fato de ser o agravante advogado de intensa atuação forense, patrono de grande número de causas, que alega pagar pensão mensal equivalente a dez salários mínimos, o que demonstraria a condição do agravante em arcar com as custas processuais. Esta análise da situação financeira do recorrente, com base nas provas constantes dos autos de origem, não pode ser revista no âmbito do recurso especial (Súmula 7).

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* apto a mitigar a regra geral constante do artigo 542, §3º, do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o Recurso Especial contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, Cautelar ou Embargos à Execução ficará retido nos autos e será processado somente se o reiterar a parte interessada, dentro do prazo recursal eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contra-razões.

2. A jurisprudência do STJ admite o processamento do Recurso Especial, mitigando a regra contida no referido dispositivo, nos casos em se discute a concessão ou não de liminar ou de tutela antecipada.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, consignou não ter ficado demonstrada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a admissão do Recurso Especial.

A revisão desse entendimento implica, como regra, reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1306365/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em situações excepcionais, vem tornando menos rígida a regra do art. 542, § 3º, do CPC, admitindo a utilização do agravo de instrumento para possibilitar o destrancamento de recurso especial retido na origem. Faz-se necessária, todavia, a demonstração de que a decisão agravada ocasiona dano de difícil ou incerta reparação ou que esteja eivada de manifesta ilegalidade, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1152601/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 01/09/2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0004074-7

AgRg no
Ag 734968 / RS

Números Origem: 70011876638 70012972162

EM MESA

JULGADO: 02/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIETER CHARLES POTTER
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO
AGRAVADO : BENITA GARCIA CABRAL
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO COSTA DE MESQUITA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIETER CHARLES POTTER
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO
AGRAVADO : BENITA GARCIA CABRAL
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO COSTA DE MESQUITA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária